



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.944 - PE (2014/0144007-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO AMORIM THORPE
ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BELTES MONTINÉIA ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO : RENATA MIRELLA DE SOUZA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA Nº 284/STF. INCIDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Considera-se deficiente o recurso especial que apresenta alegações genéricas e que não ataca especificamente o acórdão recorrido. Súmula nº 284/STF.
2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.944 - PE (2014/0144007-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por TELEMAR NORTE LESTE S.A. contra decisão de relatoria do Presidente da Segunda Seção, Ministro Designado Sidnei Beneti, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 493/498).

A agravante refuta os termos da decisão agravada.

Requer o provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.944 - PE (2014/0144007-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Inicialmente, não prospera a alegação de violação aos artigos 535, inciso II, e 458, inciso II, ambos do CPC, vez que o recorrente não precisa em que ponto o acórdão recorrido incorreu nos vícios aptos a ensejar a oposição de embargos de declaração.

Com efeito, esta e. Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que 'a alegação genérica de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil enseja a aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF, ante a manifesta deficiência na fundamentação' (AgRg no Resp 1367338/DF, 4ª Turma, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJe 19/02/2014.

Nesse sentido, citam-se, dentre outros: AgRg no AREsp 44.316/SE, 1ª Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18/02/2014; AgRg no AREsp 443.433/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 20/02/2014; AgRg no REsp 1341229/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 17/02/2014; AgRg no AREsp 435.435/TO, 4ª Turma, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 04/02/2014.

No mérito, tem-se que a análise do presente apelo extremo também encontra óbice no enunciado da Súmula n. 284/STF.

Com efeito, a despeito de alegar violação a diversos dispositivos legais (artigos 131, 333, incisos I e II, ambos do CPC; artigos 160, inciso I, 177, 206, § 3º, incisos IV e V, todos do CC; art. 27 do CDC; dispositivos atinentes às Leis n. 6.404/76 e n. 10.303/01), constata-se que a parte recorrente deixa de demonstrar, clara e objetivamente, como o acórdão recorrido teria violado a legislação federal suscitada.

Nesses casos, a jurisprudência desta eg. Corte Superior é no sentido de 'a mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial', sendo 'de rigor que a parte recorrente demonstre os motivos de sua insurgência, sob pena de incidência da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação (AgRg no AREsp 494.347/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 19/05/2014).

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REVISÃO DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. É imprescindível que no recurso especial fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, além da particularização inequívoca dos normativos federais supostamente contrariados pelo tribunal de origem, o recorrente demonstre a questão controversa, mediante argumentação lógico-jurídica competente e esclareça de que maneira o acórdão impugnado teria ofendido a legislação mencionada.

(...)'

(AgRg no AREsp 331.400/MT, 4ª Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 02/04/2014)

'PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM QUE INADMITIU O RESP. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO MANTIDA. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO NA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA DE PRECEITOS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA 284/STF. PEDIDO DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA MERITÓRIA, DE OFÍCIO, PARA SUPERAR VÍCIO PROCEDIMENTAL NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

5. Outro vértice, realça-se a incidência da Súmula 284/STF na hipótese de simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre a efetiva ofensa dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não sendo, portanto, suficiente para fundamentar recurso especial.

(...)"

(AgRg no AREsp 261.090/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/03/2014)

No que tange aos dispositivos constitucionais apontados como violados (ainda que reflexamente), este Superior Tribunal de Justiça jurisprudência pacífica segundo a qual 'a competência do STJ restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, não lhe sendo possível, na via estreita do recurso especial, o exame de alegações de afronta a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal' (EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1302959/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 19/05/2014). A propósito:

'PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE, NO CASO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TESE SEGUNDO A QUAL O ENTENDIMENTO FIRMADO PELA VIA DO ART. 543-C DO CPC TERIA APLICABILIDADE SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. NÃO PROCEDÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI N. 8.123/91. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA. ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE.

(...)

5. Não cabe ao STJ examinar, no âmbito do recurso especial, violação de preceitos e dispositivos constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretar matéria cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

(...)"

(AgRg no REsp 1350940/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES DE POUPANÇA VERTIDOS RECEBIDOS A MENOR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA STJ/291. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA STJ/289. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

(...)

2.- Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

(...)'

(AgRg nos EDcl no AREsp 442.818/DF, 3ª Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 19/05/2014)

No que diz respeito à aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor, é pacífica a jurisprudência deste STJ no sentido de serem aplicáveis aos contratos para aquisição de linha telefônica com cláusula de investimento em ações, bem como às ações judiciais que tenham por objeto a referida matéria, conforme se depreende das ementas a seguir colacionadas (g.n.):

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CDC. FACILITAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. AÇÃO QUE PODE SER PROPOSTA NO DOMICÍLIO DO AUTOR.

1.- Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em análise, uma vez que, acobertado pela relação societária, há clara relação de consumo na espécie. Precedente.

(...)"

(AgRg no REsp 1432968/PR, 3ª Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 01/04/2014)

'PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL OBJETIVANDO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES POR CESSÃO DE DIREITO. CESSIONÁRIO DE MILHARES DE CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DESMEMBRAMENTO DOS DIREITOS DOS CEDENTES. CONDIÇÕES PERSONALÍSSIMAS DO CEDENTE QUE NÃO SE TRANSFEREM AO CESSIONÁRIO. QUALIDADE DE CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO CDC PARA A DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ é firme em reconhecer a existência de relação de consumo nos contratos para aquisição de linha telefônica com cláusula de investimento em ações, haja vista que o contrato de participação financeira está atrelado diretamente aos serviços de telefonia.

(...)'

(REsp 1266388/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 17/02/2014)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE - SÚMULA 371/STJ - RECURSO IMPROVIDO.'

(AgRg no AREsp 212.590/PE, 3ª Turma, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJe 28/11/2012)

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEMAR NORTE LESTE S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO À RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. 'O Código de Defesa do Consumidor incide na relação jurídica posta a exame, porquanto, não basta que o consumidor esteja rotulado de sócio e formalmente anexado a uma Sociedade Anônima para que seja afastado o vínculo de consumo'. (REsp n. 600.784/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/6/2005, DJ 1º/7/2005).

(...)'

(AgRg nos EDcl no Ag 1372063/RJ, 4ª Turma, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 25/06/2012)

No tocante à alegação de legalidade no procedimento de emissão das ações, tem-se que 'a eg. Segunda Seção desta Corte, a partir do julgamento do REsp 975.834/RS, de relatoria do em. Ministro Hélio Quagliá Barbosa (DJ de 26 de novembro de 2007), firmou orientação de que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da contratação, apurado mediante balancete do mês do primeiro ou único



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento' (EDcl nos EDcl no REsp 1276160/RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 25/06/2013) e 'a alegação de que o contrato se rege pela Portaria 86/91 não altera o entendimento sobre a questão' (EDcl no Ag 578.428/RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415).

A matéria, inclusive, é objeto do Enunciado Sumular nº 371/STJ, verbis: 'Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.'

Há de se ressaltar, por fim, que a aferição da veracidade da alegação de que o procedimento de emissão das ações observou o comando plasmado na Súmula nº 371/STJ, demanda, necessariamente, a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, procedimento, este, inviabilizado ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, c/c o art. 1º, da Resolução STJ n.º 17/2013, conhece-se do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 493/498).

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0144007-2

AgRg no
AREsp 532.944 / PE

Números Origem: 00037613920118171090 3086464 308646400 37613920118171090

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO AMORIM THORPE
AGRAVADO : BELTES MONTINÉIA ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO : RENATA MIRELLA DE SOUZA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO AMORIM THORPE
AGRAVADO : BELTES MONTINÉIA ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO : RENATA MIRELLA DE SOUZA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.